



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$30				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 69/76:

Fixa os soldos, ordenados e prês a abonar mensalmente, respectivamente, aos oficiais, sargentos e praças do grupo A e do extinto quadro da taifa da Armada e às praças readmitidas do Exército e da Força Aérea.

Decreto-Lei n.º 70/76:

Fixa os prês e vencimentos mensais a abonar, respectivamente, às praças dos três ramos das forças armadas durante o período de prestação de serviço militar efectivo nas fileiras e aos cadetes alunos da Academia Militar e da Escola Naval, cadetes ou soldados cadetes que prestam serviço militar nos três ramos das forças armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima e os instruendos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 32/76:

Expropria vários prédios rústicos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a lista dos países que são parte da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros.

Portaria n.º 33/76:

Akera o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Moscovo.

Aviso:

Torna público ter o Governo dos Barbados depositado o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira sobre Importação Temporária de Material Pedagógico.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 182, de 8 de Agosto de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 417-A/75:

Exonera vários Ministros.

Decreto n.º 417-B/75:

Exonera vários Secretários de Estado.

Decreto n.º 417-C/75:

Exonera vários Subsecretários de Estado.

Decreto n.º 417-D/75:

Nomeia dois Vice-Primeiros-Ministros.

Decreto n.º 417-E/75:

Nomeia vários Ministros.

Decreto n.º 417-F/75:

Nomeia o Secretário de Estado da Descolonização.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Decreto-Lei n.º 69/76

de 26 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os soldos a abonar mensalmente aos oficiais dos três ramos das forças armadas serão os seguintes:

Postos ou patentes	Soldos
General de quatro estrelas e vice-almirante	18 900\$00
General e contra-almirante	17 200\$00
Brigadeiro e comodoro	15 500\$00
Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	13 900\$00
Tenente-coronel e capitão-de-fragata	12 900\$00
Major e capitão-tenente	12 000\$00
Capitão e primeiro-tenente	11 000\$00
Tenente e segundo-tenente	8 000\$00
Alferes, subtenente e guarda-marinha	7 000\$00
Aspirante a oficial	4 700\$00

2. Os ordenados a abonar mensalmente aos sargentos dos três ramos das forças armadas serão os seguintes:

Postos	Ordenados
Sargento-ajudante	6 800\$00
Primeiro-sargento	6 500\$00
Segundo-sargento	6 100\$00
Furriel e sub-sargento	5 800\$00
Segundo-furriel e segundo-sub-sargento	4 000\$00

3. Os prés a abonar mensalmente às praças do grupo A e do extinto quadro da taifa da Armada e às praças readmitidas do Exército e da Força Aérea, independentemente do tempo de serviço prestado, serão os seguintes:

Graduações	Pré mensal
Armada	
Do grupo A:	
Cabo	5 800\$00
Marinheiro dos quadros permanentes ...	5 600\$00
Outros marinheiros	4 000\$00
Grumete reconduzido (a)	5 500\$00
Do extinto quadro da taifa:	
Primeiro-despenseiro (a)	6 100\$00
Exército e Força Aérea	
Readmitidas:	
Primeiro-cabo (b)	5 600\$00
Soldado (b)	5 500\$00
Segundo-cabo (b)	5 400\$00

(a) Graduação que se extinguirá com o desaparecimento das praças que ainda existem com este posto.

(b) Quantitativo a atribuir em substituição do vencimento e do aumento de pré a que se refere a alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 577-A/75, de 8 de Outubro.

Art. 2.º — 1. O disposto neste diploma aplica-se igualmente aos militares abrangidos pelo regime de vencimentos estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963.

2. Em conformidade com o disposto no número anterior, os quantitativos dos vencimentos base a abonar ao pessoal nele referido passam a ser os indicados no artigo 1.º do presente diploma, com excepção dos casos em que o vencimento complementar se encontra integrado no vencimento base, para os quais este é reajustado em conformidade com o que decorre deste diploma.

Art. 3.º Os soldos, ordenados e prés dos militares na efectividade de serviço não sofrem reduções de qualquer espécie, salvo nas situações de ausência ilegítima, de licença sem vencimento, de licença registada e de licença ilimitada, situações em que perdem a totalidade dos vencimentos.

Art. 4.º É ajustada para a centena de escudos imediatamente superior a totalidade das remunerações resultantes da aplicação do presente diploma que não corresponda a múltiplo de 100\$.

Art. 5.º — 1. Para efeitos de liquidação de diuturnidades relativas a militares dos quadros permanentes dos três ramos das forças armadas, e enquanto não for publicado o despacho conjunto a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461-A/75, de 25 de Agosto, serão adoptadas, transitivamente, as seguintes disposições:

- Os quantitativos a abonar continuarão a ser os do antecedente estabelecidos (Decreto-Lei n.º 498-E/74, de 30 de Setembro);
- Os vencimentos dos alferes ou subtenentes e dos tenentes ou segundos-tenentes oriundos da classe de sargentos são unicamente acrescidos dos quantitativos das diuturnidades a

que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro, até ao máximo de quatro;

- A contagem do tempo de serviço para a atribuição das diuturnidades a que se refere o Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro, e o respectivo despacho conjunto de 1 de Janeiro de 1974 é feita a partir da incorporação nas forças armadas.

2. É revogado o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro.

Art. 6.º — 1. O presente diploma entra imediatamente em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. As remunerações estabelecidas no presente diploma serão abonadas a partir de 1 de Janeiro de 1976, data a partir da qual cessam os aumentos de pré mensais fixados no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 498-E/74, de 30 de Setembro.

3. O disposto no artigo 5.º do presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1976.

Art. 7.º Os encargos resultantes deste diploma são suportados pelas dotações orçamentais respectivas, que, para o efeito, serão consideradas dotações globais.

Art. 8.º As dúvidas e os casos não previstos serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, depois de ouvidos os chefes de estado-maior dos departamentos militares.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 17 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 70/76

de 26 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os prés mensais a abonar às praças dos três ramos das forças armadas durante o período de prestação de serviço militar efectivo nas fileiras serão os seguintes:

Postos	Prés mensais		
	Exército	Armada	Força Aérea
Primeiro-grumete	—\$—	1 500\$00	—\$—
Primeiro-cabo	1 000\$00	—\$—	1 000\$00
Segundo-cabo e alunos dos cursos de alistamento ...	900\$00	900\$00	900\$00
Soldado e segundo-grumete	800\$00	800\$00	800\$00
Soldado recrutado e segundo-grumete (voluntário e recrutado)	300\$00	300\$00	300\$00

2. Os cadetes alunos da Academia Militar e da Escola Naval, os cadetes ou soldados cadetes que pres-